

PARECER Nº 680/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 25127/2025

Mensagem: 88/2025

Processo apenso: 8041/2025

Ementa: Razões de veto total ao Projeto de Lei que “Assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde do Município de Cuiabá ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 146/2025 foi aprovado em segunda fase pelo Soberano Plenário em Sessão Ordinária do dia 15/07/2025 e submetido ao Poder Executivo, que após suas razões de veto total, nos termos do Processo ora analisado.

Aduz o Poder Executivo que a matéria foi vetada, totalmente, haja vista invasão de iniciativa do Senhor Prefeito na gestão administrativa.

Por fim, relata que o projeto fora aprovado sem constar nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário, contrariando o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.

Embora esta Comissão tenha emitido parecer favorável pela aprovação deste projeto de lei quanto à sua legalidade e constitucionalidade, entretanto, o veto do Poder Executivo tem razão, uma vez que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Senhor Prefeito na gestão administrativa.

Nesta senda, a Constituição Federal, assevera que:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A Constituição Estadual, aduz que:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, dispõe que:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham



sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Os dispositivos de lei acima citados constituem verdadeiros instrumentos para assegurar a independência e o equilíbrio entre os Poderes, uma vez que estes, conforme o ordenamento constitucional atual, mantêm autonomia e não se submetem uns aos outros, funcionando de forma colaborativa por meio do exercício de suas competências específicas.

Por conseguinte, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 2º, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em consonância com o artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para dispor sobre a estrutura administrativa e a organização dos serviços públicos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o projeto de lei apresentado ultrapassa os limites constitucionais e legais, ao imiscuir-se em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao dispor sobre organização administrativa e atribuições próprias da gestão pública, a proposta legislativa acaba por invadir a competência privativa do Prefeito, em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao equilíbrio institucional assegurado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

DA VIOLAÇÃO À RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – estabelece regras claras para a gestão fiscal responsável, impondo que todo ato legislativo que crie despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Dispõe o artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, verifica-se que a proposição legislativa em exame não foi acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco de manifestação técnica da área contábil do Executivo, configurando violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal omissão compromete a higidez do processo legislativo, uma vez que impossibilita a adequada análise da viabilidade financeira da medida.

Neste sentido, em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já proferiu entendimento sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT – OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A decisão omissa é aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável, ao caso sob julgamento, ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade, proposta contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Inteligência do Tema 484/STF . O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual. **Desse modo, é inconstitucional a lei municipal que concede benefício fiscal (redução de alíquota) sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT.** Necessária, no entanto, a modulação dos efeitos



da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1998, visto que estão presentes razões de segurança jurídica, notadamente para assegurar que aqueles contribuintes, que efetuaram o recolhimento do tributo com redução da alíquota, prevista na norma declarada inconstitucional, não sejam compelidos a promover o pagamento da diferença dos valores do tributo, diante da presunção de constitucionalidade, até então vigente, e a boa-fé daqueles. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1012027-20.2020 .8.11.0000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/03/2023) (grifei)

Logo, o Projeto de Lei nº 146/2025 não atendeu aos ditames dispostos no art. 113 do ACDT, ao propor a ampliação de acesso à ressonância magnética em mamas densas sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O aludido projeto de lei deveria estar acompanhado da prévia estimativa do impacto orçamentário da despesa obrigatória a ser criada, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, igualmente não há dúvida de que o projeto de lei aprovado incorreu em inconstitucionalidade formal, já que não possui a responsabilidade fiscal exigida pelo art. 113 do ADCT.

EXISTÊNCIA DA PREVISÃO DO EXAME NO SUS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui o dever jurídico de garantir acesso a todos os procedimentos indispensáveis para o diagnóstico e tratamento das doenças, especialmente aquelas de alta incidência e relevância social, como o câncer de mama.

No âmbito infraconstitucional, a Portaria SAES/MS nº 2.632, de 06 de março de 2025, em seu anexo II publicada no Diário Oficial da União e noticiada pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), alterou atributos de procedimentos já existentes e incluiu na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS o exame de Ressonância Magnética de Mama Densa, procedimento essencial para rastreamento e diagnóstico diferencial em mulheres com mamas densas, quando a mamografia convencional se mostra insuficiente.



Desta maneira, a partir dessa regulamentação administrativa, não há dúvida de que o exame de Ressonância Magnética de Mama Densa já integra o rol de procedimentos cobertos pelo SUS, devendo ser garantido às pacientes que apresentem a indicação médica.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se que assiste razão ao Poder Executivo ao vetar integralmente o Projeto de Lei nº 146/2025, haja vista tratar-se de matéria que invade a competência privativa do Prefeito na gestão administrativa e que, ademais, foi aprovado sem a observância dos pressupostos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstância que acarreta vício de inconstitucionalidade formal. Ressalta-se,

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003400380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 09/09/2025 12:01

Checksum: **4140F763F23FBC3148924473F15D54FC59BC02F82E387D8EDE32AEE91525CEDB**

